



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732  
DECISÃO: PL Nº 37/2024  
Processo: 1183133/2023  
Interessado: LPAV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, por infração Artigo 1º da Lei 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 399/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração Nº 500035852/2023 contra a pessoa jurídica LPAV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a uma construção multifamiliar com área de 187,00m<sup>2</sup>; considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: "Profissional ou Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida; considerando o art.1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo, onde solicita a exclusão do auto de infração e aplicação da multa, alegando que a anotação de responsabilidade técnica já tinha sido emitida pelo CAU/PB sob nº 13200333; considerando que foi identificado que a empresa tem registro no CREA e tem uma Profissional no seu quadro como RT, logo a ART de execução do empreendimento teria que ser obrigatoriamente dessa Profissional, podendo as dos projetos complementares serem de outros(as) profissionais; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500035852/2023, com multa variando de R\$ 255,34 a R\$ 766,02; considerando os termos do parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: LPAV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/08/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pela empresa ao plenário do Crea-PB, em 24 de novembro de 2023; CONSIDERANDO que o processo foi analisado e instruído pela Assessoria Técnica a luz legislação, que destaca: Que a autuação se deu por falta de ART REFERENTE A CONSTRUÇÃO MULTIFAMILIAR COM ÁREA DE 187,00M<sup>2</sup>; Que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, Que a Câmara Especializada manteve o auto de infração com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; que a anotação de responsabilidade técnica já tinha sido emitida pelo CAU/PB sob nº 13200333 com data no dia 19/06/2023, conforme documento em anexo; Que não cumpriram o prazo para fazer a contestação porque não foram notificados oficialmente; Que a empresa alega que já tinha sido emitida a anotação de responsabilidade técnica pelo CAU; Que a empresa tem registro no CREA e tem uma profissional no seu quadro como RT, logo a ART de execução do empreendimento teria que ser obrigatoriamente dessa Profissional, podendo as dos projetos complementares ser de outro; Que não constatada a regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500035852/2023, com multa variando de R\$ 255,34 a R\$ 766,02. No qual consideramos o valor máximo, conforme o Auto de Infração. É o Parecer. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2024. Conselheiro: MARIA ASSUNCAO DE LUCENA TRINDADE MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA . Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

  
Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente